



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 51/2026 DE 10 DE MARÇO
DE 2026**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS
PRÁTICAS ESPORTIVAS, CULTURAIS E SOCIAIS –
PROGRAMA “VIRANDO O JOGO” – NO MUNICÍPIO DE
CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 51/2026, de iniciativa do Vereador Murillo Godoy (PDT), que “Institui a política municipal de incentivo às práticas esportivas, culturais e sociais – programa “Virando o Jogo” – no Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Veicula matéria de competência predominantemente local, que prestam serviços na localidade deste município.

Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

2.3. Do Mérito

O presente projeto de lei tem como objetivo principal, instituir no âmbito do município a política municipal de incentivo às práticas esportivas, culturais e sociais, voltada a promoção da inclusão social, ao fortalecimento da cidadania e ao desenvolvimento humano por meio do esporte, da cultura e de atividades socioeducativas.

A importância de um PL como este é dar estabilidade. Ele garante que o esporte, a cultura e a assistência social sejam tratados como direitos do cidadão e ferramentas de desenvolvimento econômico, e não como gastos supérfluos que podem ser cortados a qualquer momento

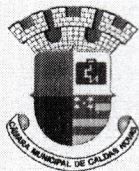
Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação, esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas aos assuntos correlatos.

Quanto à adequação orçamentária, o projeto não implica aumento de despesas obrigatórias para o município, somente sugere que se observe os critérios de conveniência, oportunidade e disposição orçamentaria, o que se entende estar devidamente nos ditames da lei.

No âmbito da legislação o projeto em questão se mostra adequado as diretrizes Constitucionais, senão vejamos:

*Art. 217: Define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como **direito de cada um**, priorizando o desporto educacional e o lazer como forma de promoção social.*

Art. 215: Garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando a difusão das manifestações culturais.



Art. 24, IX: *Estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Isso valida a iniciativa legislativa em diferentes esferas governamentais.*

Além disso, o art. 18 da Lei federal nº14.597/23, estabelece a Lei Geral do Esporte, reforça o papel dos Municípios na implementação de políticas relacionadas ao esporte, reforçando que o incentivo ao esporte não é apenas um dever do Estado, mas uma concorrência municipal expressa.

Art. 18. Compete aos Municípios:
II – Executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

O projeto encontra amparo no dever estatal de promover o bem-estar social (Art. 3º, IV da CF) e utiliza instrumentos legais já consolidados (leis de incentivo) para operacionalizar o fomento à cultura e ao esporte, sendo, portanto, constitucional e legalmente admissível.

Portanto, diante da relevância social da matéria, da compatibilidade com as políticas públicas locais e do atendimento ao interesse coletivo, esta Comissão, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei recomendando sua tramitação regular perante esta casa de leis.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 51/2026, de 10 de março de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 13 de abril de 2026.



Andrei Barbosa


Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!


Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens


Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e
jovens

**O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 51/2026 DE 10
DE MARÇO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MURILLO GODOY.**